





RESOLUÇÃO CONJUNTA IBAMA / SEMA / IAP N° 46, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

(Publicada no DOE em 13.10.2007)

Estabelece normas e procedimentos para regularização ambiental de PRODUÇÃO E TRANSPORTE DE CAVACOS DE ORIGEM VEGETAL.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, designado pela Portaria nº 2 de 22 de fevereiro de 2006, publicado no DOU de 24 de fevereiro de 2006, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.045, de 06 de julho de 2001, publicado no DOU de 09 de julho de 2001, em conformidade com o art. 1º, alínea "o"e;

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SEMA, designado pelo Decreto nº 6358 de 30 de março de 2006, publicado no DOE de 30 de março de 2006, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992 e alterações posteriores que cria a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMA, e;

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP, designado pelo Decreto n° 077 de 12 de fevereiro de 2007, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual n° 10.066, de 27 de julho de 1992, com as alterações trazidas pelas Leis n° 11.352, de 13 de fevereiro de 1996 e n° 13.425, de 07 de janeiro de 2002 e de acordo com o seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n° 1.502, de 04 de agosto de 1992, e considerando:

O significativo número de empresas que estão utilizando cavacos, provenientes da extração de lenha ou toras de formações florestais nativas, resíduos de plantações florestais e de serrarias, destinando-os para a produção de energia em caldeiras ou termoelétricas;

A necessidade do controle da origem e destinação deste produto;

A necessidade de controle da atividade industrial e o estabelecimento de equipamento em local determinado por licenciamento;

A necessidade de estabelecer critérios técnicos que auxiliem o órgão ambiental na tomada de decisões para procedimentos administrativos;

RESOLVEM:







Artigo 1° - Determinar que todos os equipamentos destinados a transformação de lenha, toras, toretes e resíduos provenientes de colheitas de plantios florestais, bem como de resíduos de indústrias de base florestal, em cavacos, deverão ser, obrigatoriamente, licenciados junto ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

Parágrafo Primeiro – O equipamento será licenciado através de procedimento requerido junto ao IAP para obtenção de AA – Autorização Ambiental, quando o empreendimento se destinar exclusivamente à exploração dessa atividade econômica.

Parágrafo Segundo - Caso o equipamento esteja inserido em complexos industriais de base florestal, o processo de licenciamento será realizado conjuntamente, através de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação.

Parágrafo Terceiro – O equipamento deverá permanecer nos locais para os quais foi licenciado, conforme relação apresentada pela empresa requerente. Qualquer mudança de endereço/localização não constante nesta relação será objeto de novo licenciamento.

Parágrafo Quarto – Para efeito de licenciamento do picador deverá o requerente informar a localização do equipamento através de coordenadas geográficas do polígono do(s) imóvel(eis) onde será produzido o cavaco.

Artigo 2º - O transporte de matéria prima e de cavacos oriundos de florestas nativas, deverá ser obrigatoriamente acompanhado de Nota Fiscal e DOF – Documento de Origem Florestal, mesmo que os picadores estejam licenciados com essa finalidade.

Parágrafo Único – Para resíduos produzidos por indústria de base florestal e proveniente de matéria florestal nativa é obrigatório o uso do DOF para o transporte do cavaco.

Artigo 3º – Empresas detentoras de plantios florestais, com essências exóticas, poderão licenciar picadores para processar, exclusivamente, matéria prima e resíduos provenientes desses plantios e, neste caso, não haverá necessidade de DOF – Documento de Origem Florestal para o transporte do cavaco.

Parágrafo Único – Resíduos do processo das indústrias de base florestal proveniente de matéria florestal de essências exóticas estão isentos do DOF durante transporte na forma de cavaco.

Artigo 4° – O Licenciamento de picador móvel somente será concedido para as Prefeituras Municipais para transformação em cavacos dos resíduos vegetais,







como galhos, árvores e outros vegetais oriundos das atividades de manutenção e manejo das áreas públicas municipais, previamente licenciados por meio da AA – Autorização Ambiental.

Parágrafo Primeiro – Os picadores licenciados para as Prefeituras não poderão processar, nenhum tipo de matéria prima de origem florestal, que não seja proveniente das atividades e manutenções realizadas exclusivamente no perímetro urbano.

Parágrafo Segundo – Nestes casos o transporte do cavaco será isento de DOF – Documento de Origem Florestal.

Artigo 5° - A comprovação de origem da matéria-prima do cavaco deverá ser feita da seguinte forma:

- a) Lenha, toras/toretes e resíduos provenientes de floresta nativa, mediante apresentação da Autorização de Exploração, expedida pelo órgão ambiental e documento fiscal de aquisição/compra/entrada do produto/subproduto;
- b) Toras/toretes e resíduos de plantações florestais, com essências nativas, mediante Informação de Corte e documentos fiscais correspondentes à aquisição ou entrada;
- **Artigo 6° -** Para efeito de conversão de material lenhoso de origem de florestas nativas para cavacos será utilizado o seguinte parâmetro:
 - 1 (um) metro cúbico sólido = 2,7 (dois virgula sete) metros cúbicos soltos (cavacos)
- **Artigo 7°** Para fins de autorização de transporte de cavacos oriundo de países do **Mercosul**, a Declaração de Importação **DI (LI, LSI, DSI)** é válida até a Zona Alfandegária indicada no documento de importação, após, para o transporte no mercado interno deverá ser expedido o Documento de Origem Florestal DOF e Nota Fiscal, aplicando-se, no que couber, os demais artigos desta Resolução.
- **Artigo 8°** Para regularização de todos os picadores existentes no Estado do Paraná os proprietários ou empresas terão um prazo de 90 (noventa) dias, da data de publicação desta Resolução, para protocolarem pedidos de regularização de seus empreendimentos junto ao órgão ambiental.
- **Artigo 9°** A inobservância do disposto nesta Resolução acarretará, aos infratores, além da obrigatoriedade da restauração do dano causado, quando couber, a aplicação das demais sanções administrativas e penais estabelecidas na Lei n. 9.605/98 e Decreto n. 3.179/99 e outras eventualmente cabíveis.







Parágrafo Primeiro – No caso do transporte de cargas de cavacos provenientes de essências exóticas for comprovada a existência de nativas sendo transportado sem o devido DOF – Documento de Origem Florestal, toda a carga será apreendida, o transportador autuado pelo volume total da carga e os cavacos doados na forma da legislação vigente.

Parágrafo Segundo – A empresa que for flagrada transportando cavacos de florestas nativas sem o competente DOF ou misturados com cavacos de essências exóticas sofrerá as penalidades cabíveis frente ao licenciamento.

Artigo 10° - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogando-se a Resolução Conjunta IBAMA/SEMA/IAP n° 35/07 e as demais disposições em contrário.

Curitiba, 28 de setembro de 2007.

Hélio Sydol

Superintendente Substituto do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Lindsley da Silva RASCA Rodrigues

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA

Vitor Hugo Ribeiro Burko

Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná - IAP